



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721794/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.335 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ENIO FRANCISCO GIRARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DEDUÇÃO. Os valores referentes ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) são passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento formalizada em virtude da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, omissão de rendimentos de

aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e compensação indevida de imposto de renda na fonte, fls. 05 a 10.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, às fls. 01 e 02, alegando, em síntese que:

- a omissão de receitas de R\$ 4.446,50 corresponde ao IPTU que foi pago pelo contribuinte e está devidamente lançado no item pagamentos da declaração de ajuste anual;

- a glosa do IRRF, no valor de R\$ 243,21, em parte foi causada por equívoco do contribuinte, que declarou o total retido pela imobiliária Expansão, de R\$ 181,20, como se fosse retido pela fonte pagadora Cedenir S. de Oliveira;

- requer que seja retificado o lançamento.

Anexa à impugnação: a) declaração de rendimentos fornecido pela Expansão Imóveis Ltda com a retenção de R\$ 181,20; b) DIRF da empresa Cereal Cereais Araguaia Ltda, e; c) comprovante de rendimentos fornecido pela Cereal Cereais Araguaia Ltda do ano-calendário 2005.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou procedente em parte a impugnação, fls. 102 a 104, para restabelecer a dedução do imposto de renda retido na fonte pela empresa Companhia de Distribuição Araguaia (Cereal Cereais Araguaia Ltda), no valor de R\$ 62,01, à vista do comprovante de rendimentos anexo às fls. 12.

No que diz respeito à pretensão do contribuinte de se considerar a exclusão dos rendimentos de alugueis dos valores referentes ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), entendeu a autoridade julgadora que as guias juntadas às fls. 16 a 25 não seriam suficientes para o contribuinte fazer jus à dedução, sendo necessário o contrato com a previsão de que o imposto seria pago pelo locador.

Cientificado em 15/04/2011, fls. 111, o interessado ingressou com recurso voluntário em 12/05/2011, fls. 113, instruído com os documentos de fls. 114 a 120, alegando que apresenta o contrato de locação, bem como declaração do locatário assumindo o não pagamento do IPTU.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A discussão se restringe tão somente em relação à matéria omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, cujo valor o contribuinte alega corresponder aos valores pagos a título de do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Nos termos da legislação de regência, os valores referentes ao IPTU são passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador. (arts. 12 e 22, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001).

A decisão de primeira instância não acatou as alegações do contribuinte, uma vez que as guias de recolhimento do IPTU juntadas à impugnação não estavam acompanhadas do contrato de locação com a previsão de que o imposto seria pago pelo locador.

Instruindo a peça recursal, o contribuinte juntou cópia do contrato de locação, do qual se constata que a cláusula que previa o encargo de tal pagamento pelo locatário foi suprimida mecanicamente daquele contrato. A despeito disso, consta da declaração firmada pelo locador às fls. 114:

“(...) o valor do IPTU sempre foi pago pelo proprietário desde o início do contrato em 1982 até o ano de 2009. Somente no ano de 2010 assumimos este ônus.”

Diante da comprovação de que o valor do encargo do IPTU somente foi assumido pelo locatário no ano de 2010, o somatório dos pagamentos representados pelas guias juntadas às fls. 16 a 25 deve ser excluído da base tributada pela notificação de lançamento a título de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$4.446,50 da base tributada a título de omissão de rendimentos de aluguéis.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior